

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Edson Ezequiel)

“Estabelece prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, e modifica dispositivo da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais estrangeiros representados por recursos financeiros ou monetários, ingressados no País para aplicações no mercado financeiro ou de capitais, não poderão ser remetidos ao exterior, total ou parcialmente, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data do respectivo registro junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional

"em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos investimentos estrangeiros diretos, os capitais financeiros oriundos do exterior são investidos com o objetivo de auferir, no curto prazo, rendimentos mais elevados nos países de destino que os obtidos no país de origem. Isto tem provocado fluxos repentinos de entrada ou de saída de capitais, com sérios reflexos nas economias dos países hospedeiros. A lista de países que tiveram que adotar medidas enérgicas ou mesmos extremas em suas políticas de câmbio, com profundas consequências nas respectivas economias, em face das revoadas de capitais estrangeiros de curto prazo verificadas na década de noventa, inclui vários emergentes, como Argentina, Coréia do Sul, Indonésia, Malásia, México, Rússia, assim como alguns desenvolvidos, como Inglaterra, Itália, Noruega e Suécia, por exemplo.

Para as nações do primeiro grupo citado, no qual o Brasil se inclui e foi vítima, as consequências dos ataques especulativos são muito mais nocivas e profundas. A elevação das taxas de juros a níveis

estratosféricos e a queima inútil de reservas internacionais para proteção do nível da taxa de câmbio penalizaram as sociedades dos países vitimados pela especulação, pelo que representaram de atraso nas transformações estruturais e conjunturais que vinham e vêm tentando empreender.

O presente projeto de lei tem por objetivo impor um prazo mínimo de permanência de capitais voláteis no Brasil. A adoção de medida preventiva como a ora proposta não significa mudança brusca das regras do jogo. Ao contrário, estabelece nova regra para um jogo que não começou. Acreditamos que a simples existência de um prazo como o que propomos não desestimularia as aplicações financeiras de poupadoresestrangeiros, dada a taxa real de juros que o País paga nos seus títulos. Acreditamos, também, que a nossa vulnerabilidade a uma revoada de capitais financeiros de curto prazo, provocada por fatores externos a nossa economia ou política, seria muito menor.

Adicionalmente, este referido prazo de 90 (noventa) dias, será também importante para que o Governo tenha tempo para detectar o nível das eventuais volatilidades futuras e elaborar sua estratégia preventiva de ação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

**Deputado Edson Ezequiel
PMDB-RJ**